



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2668 - SP (2022/0041150-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEBORA FERNANDES NOVO
ADVOGADO : CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO : BRUNO FONSECA DE ANDRADE - SP430714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA POSTAL SIMPLES. POSICIONAMENTO DE TRIBUNAL *A QUO* EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência contra falta de notificação válida devido à infração de trânsito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - É forçoso destacar que a matéria tratada nos autos não demanda o revolvimento probatório, o que seria inviável em PUIL. A controvérsia está no âmbito da análise do direito, relativo ao fato de ser suficiente que as notificações sejam efetuadas por remessa postal simples, sem necessidade de aviso de recebimento ou semelhante.

III - Da análise dos autos, com especial atenção às considerações proferidas pelo Tribunal de Justiça Estadual, constata-se as seguintes informações (fls. 90-91): "[...] O recorrente afirma que as provas produzidas pela recorrida são frágeis, porque não demonstram de forma inequívoca o envio da notificação ao seu endereço, pois, tratam-se de telas do seu sistema produzidas unilateralmente." "Parte da premissa, para sustentar seu argumento baseado em inidoneidade probatória, que os documentos são fraudulentos porque não podem ser conferidos. Por esse argumento, a conclusão é de que a recorrida atuou de má-fé." "No entanto, não é possível admitir tal premissa, pois os atos administrativos são revestidos de fé

pública, e por tal presunção é que a regra processual transfere àquele que contesta a veracidade dos documentos o ônus de apresentar contraprova, de modo que não se admite alegar dificuldade em rebater a prova da administração, com base na teoria da impossibilidade de prova de fato negativo." "Assim, diante dos documentos juntados pela administração, examinados com objetividade na sentença, e pelos quais ficou demonstrado que a notificação foi enviada ao endereço cadastrado no órgão de trânsito, o recorrente não demonstrou, por meio de contraprova segura, que o ato administrativo atacado estaria acoimado de vício." "Não se pode perder de vista que, primeiro, na atualidade, em quase sua totalidade, as informações são trocadas por meio da Rede Mundial de Comunicação. Não por isso, o atual código de processo civil admite como meio de prova de um fato documentos produzidos por sistemas digitais. Segundo, não há indício algum de desrespeito às formalidades legais na execução dos atos administrativos, nem desrespeito a lei de regência, a qual não estabelece a obrigatoriedade de entrega pessoal da notificação." "Não há prova robusta de falta de prévia notificação acerca da autuação e da penalidade e que não foram enviadas ao endereço cadastrado para o veículo, de modo que o ato da administração pública é formalmente válido, inexistente qualquer vício na sua origem." "Por fim, a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios argumentos fáticos e jurídicos fundamentos, uma vez que as questões, os motivos e os fatos deduzidos no recurso inominado encontram resposta na própria sentença recorrida.[...]."

IV - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos acima, o posicionamento adotado pelos julgadores da Corte Estadual encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PUIL n. 372/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 27/3/2020.

V - Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no PUIL n. 1.654/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 9/9/2020; STJ, PUIL n. 372/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 27/3/2020.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt

(Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2668 - SP (2022/0041150-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEBORA FERNANDES NOVO
ADVOGADO : CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO : BRUNO FONSECA DE ANDRADE - SP430714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA POSTAL SIMPLES. POSICIONAMENTO DE TRIBUNAL *A QUO* EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência contra falta de notificação válida devido à infração de trânsito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - É forçoso destacar que a matéria tratada nos autos não demanda o revolvimento probatório, o que seria inviável em PUIL. A controvérsia está no âmbito da análise do direito, relativo ao fato de ser suficiente que as notificações sejam efetuadas por remessa postal simples, sem necessidade de aviso de recebimento ou semelhante.

III - Da análise dos autos, com especial atenção às considerações proferidas pelo Tribunal de Justiça Estadual, constata-se as seguintes informações (fls. 90-91): "[...] O recorrente afirma que as provas produzidas pela recorrida são frágeis, porque não demonstram de forma inequívoca o envio da notificação ao seu endereço, pois, tratam-se de telas do seu sistema produzidas unilateralmente." "Parte da premissa, para sustentar seu argumento baseado em inidoneidade probatória, que os documentos são fraudulentos porque não podem ser conferidos. Por esse argumento, a conclusão é de que a recorrida atuou de má-fé." "No entanto, não é possível admitir tal premissa, pois os atos administrativos são revestidos de fé

pública, e por tal presunção é que a regra processual transfere àquele que contesta a veracidade dos documentos o ônus de apresentar contraprova, de modo que não se admite alegar dificuldade em rebater a prova da administração, com base na teoria da impossibilidade de prova de fato negativo." "Assim, diante dos documentos juntados pela administração, examinados com objetividade na sentença, e pelos quais ficou demonstrado que a notificação foi enviada ao endereço cadastrado no órgão de trânsito, o recorrente não demonstrou, por meio de contraprova segura, que o ato administrativo atacado estaria acoimado de vício." "Não se pode perder de vista que, primeiro, na atualidade, em quase sua totalidade, as informações são trocadas por meio da Rede Mundial de Comunicação. Não por isso, o atual código de processo civil admite como meio de prova de um fato documentos produzidos por sistemas digitais. Segundo, não há indício algum de desrespeito às formalidades legais na execução dos atos administrativos, nem desrespeito a lei de regência, a qual não estabelece a obrigatoriedade de entrega pessoal da notificação." "Não há prova robusta de falta de prévia notificação acerca da autuação e da penalidade e que não foram enviadas ao endereço cadastrado para o veículo, de modo que o ato da administração pública é formalmente válido, inexistente qualquer vício na sua origem." "Por fim, a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios argumentos fáticos e jurídicos fundamentos, uma vez que as questões, os motivos e os fatos deduzidos no recurso inominado encontram resposta na própria sentença recorrida.[...]."

IV - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos acima, o posicionamento adotado pelos julgadores da Corte Estadual encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PUIL n. 372/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 27/3/2020.

V - Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no PUIL n. 1.654/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 9/9/2020; STJ, PUIL n. 372/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 27/3/2020.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de uniformização de interpretação de lei fundado no art. 18, § 3º, da Lei n.

12.153 de 2009, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Administração pública - Ato administrativo impugnado - Infração de trânsito - Falta de notificação válida - Inocorrência - Demonstração por documentos de expedição do aviso ao endereço cadastrado em nome do responsável - Ônus de manter o endereço atualizado no cadastro do veículo do administrado - Legalidade da comunicação - Desnecessário comprovação do recebimento pessoal - Ausência de prova de falha administrativa na realização do ato administrativo de notificação - Ônus do qual não se desincumbiu o recorrente - Negado provimento ao recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, pelo que mantenho a decisão do Tribunal de origem no sentido da responsabilização da requerente pelas infrações de trânsito, implicando, ainda, na majoração da verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Entretanto, a respeitosa decisão agravada ao deixar de observar o comando correto, o faz de forma precária e impertinente aos temas desafiados, como serão demonstrados, data *maxima venia*.

Ademais, não é pretensão do recorrente que sejam produzidas novas provas ou suas simples reanálises, mas, sim, que a matéria jurídica apresentada seja interpretada de uma única forma, aplicando-se, assim, um só direito em todo o território nacional.

Portanto, a egrégia Turma Recursal a quo ao negar provimento ao recurso inominado apresentado e, assim, manter a decisão de primeira instância, negou a correta aplicação jurídica a Lei Nacional.

[...]

Determina o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, que o infrator seja notificado da autuação de trânsito para que, em sendo o caso, indique o condutor do veículo e apresente defesa de autuação.

Neste sentido, a Súmula nº 312 do STJ exige a dupla notificação do infrator, seno a primeira referente a autuação da infração e a segunda da imposição da penalidade pela infração.

Por seu turno, o artigo 282 do CTB impõe que o administração pública autuante notifique o infrator por qualquer "meio assegure a ciência da imposição da penalidade".

Isto posto, numa interpretação teleológica dos comandos legais acima mencionados, se conclui que a única forma de se garantir a aplicação do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório é com a efetiva entrega das notificações ao infrator.

[...]

Portanto, ausente a prova do simples envio das notificações aos Correios, não há que se falar que o recorrido tenha adotado todos os requisitos da legislação de trânsito vigente, devendo, assim, ser declarado nulo o auto de infração nº 3C527030-8, posto que as notificações são atos fundamentais para a validade do procedimento administrativo.

Desta feita, este egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 312, a qual determina a necessidade de emissão de duas notificações quando da imposição de multa de trânsito, sendo uma quanto à autuação e a outra quanto à penalidade, consoante se vê na

transcrição abaixo:

[...]

Destarte, não basta ao órgão público emitir as consequentes notificações da infração, mas, sim, efetivamente entregá-las ao infrator no prazo de 30 (trinta) dias da sua convalidação. Tanto é assim, que o legislador determinou que ao ser aplicada a penalidade (autuação de trânsito), o referido órgão deverá expedir a notificação e enviá-la por remessa postal ou por outro meio hábil, que assegure a sua ciência, consoante se verifica no artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

[...]

Como visto, a questão colocada à baila no presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal está contido no espírito de cada julgado trazido como paradigma, posto que todos eles definem como clara interpretação dos artigos 281 e 282 da Lei nº 9.503/1997 sendo necessário o efetivo envio e sua respectiva entrega da notificação ao infrator, só assim validando o correlato processo administrativo.

Portanto, não resta dúvida de que quis o legislador fixar como válida a notificação efetivamente entregue, valendo-se, assim, da teoria da recepção e não da expedição, não podendo, deste modo, o interprete da lei avançar além dos limites legais.

[...]

Portanto, não resta dúvida de que a correta interpretação do determinado no artigo 281, parágrafo único, inciso II, e artigo 282, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, é de que não basta ao órgão de trânsito apenas expedir e encaminhar as necessárias notificações à empresa de Correios, mas sim, que esta efetivamente as entreguem ao infrator, posto que assim é a única maneira de se garantir o amplo exercício do direito de defesa e do devido processo legal, contido no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna.

Desta feita, esse princípio abrange o sentido material-substancial e o processual, manifestando-se em todos os campos do Direito no seu aspecto substancial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A matéria tratada nos autos não demanda o revolvimento probatório, o que seria inviável em PUIL. A controvérsia está no âmbito da análise do direito, relativo ao fato de ser suficiente que as notificações sejam efetuadas por remessa postal simples, sem necessidade de aviso de recebimento ou semelhante.

Da análise dos autos, com especial atenção às considerações proferidas pelo Tribunal de Justiça Estadual, constata-se as seguintes informações (fls. 90-91):

[...].

O recorrente afirma que as provas produzidas pela recorrida são frágeis, porque não demonstram de forma inequívoca o envio da notificação ao seu endereço, pois, tratam-se de telas do seu sistema produzidas unilateralmente.

Parte da premissa, para sustentar seu argumento baseado em inidoneidade probatória, que os documentos são fraudulentos porque não podem ser conferidos. Por esse argumento,

a conclusão é de que a recorrida atuou de má-fé.

No entanto, não é possível admitir tal premissa, pois os atos administrativos são revestidos de fé pública, e por tal presunção é que a regra processual transfere àquele que contesta a veracidade dos documentos o ônus de apresentar contraprova, de modo que não se admite alegar dificuldade em rebater a prova da administração, com base na teoria da impossibilidade de prova de fato negativo.

Assim, diante dos documentos juntados pela administração, examinados com objetividade na sentença, e pelos quais ficou demonstrado que a notificação foi enviada ao endereço cadastrado no órgão de trânsito, o recorrente não demonstrou, por meio de contraprova segura, que o ato administrativo atacado estaria acoimado de vício.

Não se pode perder de vista que, primeiro, na atualidade, em quase sua totalidade, as informações são trocadas por meio da Rede Mundial de Comunicação. Não por isso, o atual código de processo civil admite como meio de prova de um fato documentos produzidos por sistemas digitais. Segundo, não há indício algum de desrespeito às formalidades legais na execução dos atos administrativos, nem desrespeito a lei de regência, a qual não estabelece a obrigatoriedade de entrega pessoal da notificação.

Não há prova robusta de falta de prévia notificação acerca da autuação e da penalidade e que não foram enviadas ao endereço cadastrado para o veículo, de modo que o ato da administração pública é formalmente válido, inexistente qualquer vício na sua origem.

Por fim, a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios argumentos fáticos e jurídicos fundamentos, uma vez que as questões, os motivos e os fatos deduzidos no recurso inominado encontram resposta na própria sentença recorrida.

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos acima, o posicionamento adotado pelos julgadores da Corte Estadual encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

[...].

Da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento.

(PUIL n. 372/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 27/3/2020.)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO REMETIDA AO ENDEREÇO CADASTRADO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a necessidade de garantir a ciência do infrator ou

responsável pelo veículo da aplicação da penalidade. Nesse sentido: PUIL 372/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 27.3.2020.

2. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no PUIL n. 1.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/09/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta), caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (art.280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282).

3. A legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento, mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR).

4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos.

5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais".

6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considera-se-a válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito).

7. Além do rol de intimações estabelecido no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 ser meramente exemplificativo, a própria lei impõe em seu art. 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

8. O critério da especialidade "tem sua razão de ser na inegável idéia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada" (MS 13939/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009).

9. Da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento.

10. Pedido de uniformização julgado improcedente.

(STJ, PUIL n. 372/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 27/3/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 2.668 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0041150-0

Número de Origem:

00000483320218269019 10052816620198260320 483320218269019

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DEBORA FERNANDES NOVO

ADVOGADO : CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

PROCURADOR : BRUNO FONSECA DE ANDRADE - SP430714

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEBORA FERNANDES NOVO

ADVOGADO : CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADO : BRUNO FONSECA DE ANDRADE - SP430714

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de setembro de 2022